



Acórdão 00838/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 00232/2021-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SOLANGE LEMKE LAMPIER, JOAO CARLOS LORENZONI

FICALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – CONSIDERAR FINALIZADO MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO APROVADO PELO ACÓRDÃO TC 058/2020-1 – SEGUNDA CÂMARA – APENSAR AO PROCESSO ORIGINÁRIO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Monitoramento** decorrente do **Acórdão TC 058/2020-1 – 2ª Câmara** lavrado no bojo do Processo TC 3554/2018-5, no qual foi aprovado **Plano de Ação** proposto pelo município de Marechal Floriano, a fim de sanar problemas identificados pela auditoria desta Corte de Contas quanto a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal.

A auditoria foi realizada no ano de 2018 e registrada no Relatório de Auditoria de Receitas Tributárias nº 18/2018, no qual foram apontados 21 (vinte e um) pontos de melhorarias necessárias ao objeto da fiscalização.

O Colegiado da Segunda Câmara, nos termos do **Acórdão TC-58/2020-1**, assim deliberou:

[...]

- 1.1. **APROVAR** os pontos correspondentes aos **achados de auditoria de nº 2.1 a 2.24 do Plano de Ação** da Peça Complementar 27200/2019, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução 298/2016, observando as considerações da Manifestação Técnica 12602/2019.
 - 1.2. **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município que **proceda ao monitoramento** do cumprimento do Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.
 - 1.3. **DAR CIÊNCIA** ao gestor, disponibilizando cópia da Manifestação Técnica 12602/2019.
 - 1.4. **ARQUIVAR** este processo, após o regular trânsito em julgado, conforme disposição do Art. 330, inciso I do Regimento Interno TCEES.
 2. Unânime.
 3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.
- (...)

O Prefeito do Município de Marechal Floriano, **Sr. João Carlos Lorenzoni**, encaminhou as Peças Complementares de números 37772/2020 e 37779/2020 (eventos 02 e 03) apresentando Plano de Ação para Organização do Sistema Tributário do Município de Marechal Floriano, Dezembro/2020, com os itens: 3 - Ausência de Revisão da Planta Genérica de Valores; 5 - Irregularidades na Concessão de Benefícios Fiscais; 6 - Inexistência de Carreira Específica para Exercício de Atividades de Fiscalização; 7 - Cargos da Administração Tributária Desprovidos de Atribuições Legais Expressas; 10 - Cadastro Imobiliário não Fidedigno; 11 - Irregularidades nos Procedimentos Fiscalizatórios de Maximização da Arrecadação; 12 - Irregularidades no Planejamento da Fiscalização. Contudo, solicitou prorrogação do prazo das datas de conclusão desses itens, considerando as dificuldades diante ao enfrentamento da pandemia do Covid-19 no âmbito municipal.

Por meio das Peças Complementares 37826/2020 e 37825/2020 (eventos 07 e 08) encaminhou-se o Relatório das Ações Propostas para o Plano de Ação para Organização do Sistema Tributário do Município de Marechal Floriano, assinado pela Sra. Solange Lemke Lampier, Secretária Municipal de Controle Interno, com demais documentos relacionados ao assunto.

Na sequência, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, que elaborou a **Manifestação Técnica 1996/2022** (evento 11), tendo sua proposta anuída pelo *Parquet* de Contas, através da **Manifestação 129/2022** (evento 15), de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise da **Manifestação Técnica 1996/2022**, verifico que a equipe técnica do Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, após análise dos documentos juntados aos autos, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme **Manifestação 129/2022**, apresentou as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, **conclui-se que:**

- no caso do monitoramento dos Planos de Ação para Administração Tributária Municipal o longo decurso do tempo, entre a realização dos trabalhos de fiscalização (2015 e 2019) e o monitoramento, e as trocas de gestões, aliados as restrições decorrentes da pandemia, trouxeram embaraços a fiel execução das propostas aprovadas.
- a proposta, em fase de estudo, sobre a criação de uma metodologia de análise nas contas de governo quanto ao cumprimento do art. 11 da LRF, um fato superveniente ao tempo de aprovação do Plano de Ação, representa o aprimoramento do controle sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente Federativo, que permitirá a aferição do cumprimento do pleno exercício da competência tributária anualmente por meio de uma análise específica, bem como a evidenciação da atuação do gestor no que se refere ao nível de gestão e responsabilidade despedido para instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos.
- as propostas de melhorias atinentes a parte estrutural da Administração Tributária Municipal aprovadas nos Planos de Ação estarão contempladas de forma direta ou indireta na fiscalização do desempenho da receita dos municípios, inclusive decorrentes de renúncias fiscais; bem como no acompanhamento e avaliação das medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, de competência do núcleo especializado NGF.

Assim, com base no no §3º do art. 17 da Resolução 361, de 19 de abril de 2022, **sugere-se:**

1. **CONSIDERAR** finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão 58/2020-1 – 2ª Câmara;
2. **APENSAR** os autos ao processo originário TC 3554/2018-5, nos termos do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014, e posterior arquivamento.

Assim sendo, compulsando os autos constato que as informações apresentadas pelo senhor João Carlos Lorenzoni e senhora Solange Lemke Lampier, foram capazes de atender a determinação contida no **Acórdão TC 58/2020-1 – 2ª Câmara**, motivo pelo qual entendo que os presentes autos devem ser arquivados.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos e pelas considerações acima consignadas, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto às conclusões e as propostas de encaminhamento acima descritas, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-838/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR finalizado o monitoramento do Plano de Ação, aprovado pelo Acórdão TC 58/2020-1– Segunda Câmara;

1.2. APENSAR os presentes autos ao Processo TC 3554/2018-5, na forma do inciso II, art. 5º da Resolução TC 278/2014¹;

¹ Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, nos termos do art. 330, IV², da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/07/2022 – 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**

qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;